

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.001894/2024-29 - Protocolo SICCAU nº 1427345/2021
INTERESSADO	B.A. LTDA
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO-RS Nº 1809/2024

Homologa relatório e voto fundamentado referente a recurso interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização - Protocolo SICCAU nº 1427345/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Rua Dona Laura nº 320/16º andar (Cobertura) em Porto Alegre/RS, no dia 26 de agosto de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000139934/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.249.728/0001-73, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 24 de junho de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 158ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 29 de julho de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000139934 / 2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.249.728/0001-73, incorreu em infração ao art. 35, inciso X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000139934/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de agosto de 2024

159ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Amanda Schirmer De Andrade	X			
3	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha				X
4	Anelise Gerhardt Cancelli	X			
5	Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
6	Carline Luana Carazzo	X			
7	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
8	Cristiane Bisch Piccoli	X			
9	Gislaine Vargas Saibro	X			
10	Isabel Cristina Valente	X			
11	José Daniel Craidy Simões	X			
12	Juliana Duré	X			
13	Manderpool Cardoso Damasio	X			
14	Marcelo Arioli Heck	X			
15	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
16	Miguel Antonio Farina	X			
17	Nathália Pedrozo Gomes				X
18	Paulo Ricardo Bregatto	X			
19	Rafael Artico	X			
20	Rafaela Ritter dos Santos				X
21	Silvia Monteiro Barakat	X			
22	Thaise de Oliveira Machado	X			

23	Victor Castro	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 159****Data:** 26/08/2024**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização SICCAU nº 1427345/2021**Resultado da votação:** Sim (20) Não (00) Abstenções (00) Ausências (04), Total (20)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Vice-Presidente):** Fausto Henrique Steffen**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN, Conselheiro(a)**, em 28/08/2024, às 10:25 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 28/08/2024, às 11:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **217DFCD** e informando o identificador **0319386**.



PROCESSO	1000139934/2021
PROTOCOLO	1427345/2021
INTERESSADO	B. ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. MANDERPOOL CARDOSO DAMÁSIO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, B. ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.249.728/0001-73, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/11/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 14/12/2021, conforme AR anexado na página 16 do presente processo, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 28/12/2021, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X e/ou XI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 ([dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 04/01/2022, conforme AR anexado na página 24 do presente processo, e posteriormente em 15/02/2022 em novo endereço conforme página 32 deste processo, a parte interessada apresentou defesa na data de 14/02/2022, alegando que não havia recebido a Notificação Preventiva, tendo recebido apenas o novo documento com o boleto para pagamento, bem como alegou não ter conhecimento de que seria necessário cadastrar sua empresa no CAU, sendo que ela é a única arquiteta que atua no CNPJ correspondente e já está cadastrada como pessoa física, por fim informou ter entrado em contato com o CAU para esclarecer dúvidas e que iria regularizar a empresa perante o Conselho.



O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao/à conselheiro relator(a), Rafael Ártico, este, em 07/11/2022, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 07/11/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B. ARQUITETURA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 34.249.728/0001-73, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência eletrônica acompanhada de cópia da decisão proferida, em 25/05/2023.

Em 21/06/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que o e-mail do escritório estava equivocado na notificação e que iria regularizar a situação de registro no Conselho, bem como solicitando a anulação ou redução da multa em razão da responsável técnica e sócia possuir RTs emitidas no CAU.

Após troca de e-mails, bem como informações acerca do processo de regularização, na data de 05/06/2024 foi emitido o Ofício No 247/2024-CAURS/PLEN/CEP enviado a parte interessada na data de 21/06/2024 a qual se manifestou em 24/06/2024 alegando os motivos já descritos anteriormente.

Em 29/07/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para distribuição ao conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Verifica-se que a parte autuada alega o não recebimento da notificação preventiva. Os requisitos para a lavratura da notificação deste processo estão dispostos nos arts. 13 e 14 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, bem como a comunicação deste ato processual e a contagem de prazo para apresentação de defesa à notificação deviam seguir os arts. 42, 43 e 45 da citada Resolução, conforme descrição abaixo:



Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.

Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

Art. 14. A Notificação lavrada pelo agente de fiscalização deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica notificada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

III - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

IV - fundamentação legal por meio da qual o agente de fiscalização lavra a notificação;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para, no prazo estabelecido, regularizar a situação.

Parágrafo único. A regularização da situação no prazo estabelecido exige a pessoa física ou jurídica notificada das cominações legais.

Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica atuada.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo. (grifo nosso)

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica atuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 43. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado;

II - jornal de circulação na jurisdição.

Parágrafo único. A lavratura de termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.



(...)

Art. 45. Os prazos para contestação à notificação e ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação referente aos mesmos.

§ 1º Não sendo possível localizar a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação do edital destinado a dar publicidade à notificação ou ao auto de infração.

§ 2º Se o vencimento do prazo considerado ocorrer em dia em que não haja expediente no CAU/UF ou se este for encerrado antes do horário normal, prorrogar-se-ão os prazos para o primeiro dia útil subsequente

§ 3º Os prazos expressos nesta Resolução contam-se em dias de modo contínuo.

Com efeito, não possui razão a parte atuada ao afirmar que não recebeu a primeira notificação, sendo que foi recebido na data de 14/12/2021 no endereço informado ao fisco e no cadastro do JUCISRS. Bem como as novas notificações enviadas por e-mail também cadastrado.

Ademais, não possui razão a parte atuada ao afirmar que teria como regularizar a sua situação cadastral perante o Conselho e evitar o pagamento da multa, uma vez que a notificação inicial ocorreu em 14/12/2021 e a parte interessada realizou o cadastro somente em 15/08/2023, ou seja, mais de 20 meses após a primeira notificação.

Observa-se que a atuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador no ano de 2023, porém a autuação ocorreu inicialmente em 2021.

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de Arquitetura*”, conforme CNPJ 34.249.728/0001-73, a qual se constitui como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Porém, não possui razão a parte atuada ao afirmar que não tinha conhecimento da necessidade de inscrever o seu CNPJ perante o Conselho. Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:



Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver projetos e serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro neste Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), correspondente a 5 vezes o valor da anuidade vigente em 2021 que era de R\$ 571,41, foi aplicada



de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Por sua vez, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificamos a norma mais benéfica e, portanto, deve permanecer a dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 22/2012 e mantendo o valor inicial da multa de 5 (cinco) anuidades aplicadas no ano de 2021, pois caso fosse calculada pela nova Resolução a multa seria no valor de 7 (sete) anuidades e não 5 (cinco).



Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU após a lavratura do auto de infração, não exige a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

Por fim, observa-se que a parte atuada não efetuou o pagamento da multa aplicada em 28/12/2021 e tendo regularizado a sua situação cadastral no CAU apenas 20 meses após lavrado o auto de infração, a penalidade se mantém.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, embora a situação tenha sido regularizada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000139934 / 2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos)), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, B. ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.249.728/0001-73, incorreu em infração ao art. 35, inciso X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre – RS, 16 de agosto de 2024.

RELATOR MANDERPOOL CARDOSO DAMÁSIO
Conselheiro(a) Relator(a)

Documento assinado digitalmente
gov.br MANDERPOOL CARDOSO DAMASIO
Data: 27/08/2024 18:59:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>